

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Da Sra. NATÁLIA BONAVIDES)

Acrescenta incisos XIII, XIV e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, e §§ 6º e 7º ao art. 34 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito ao acesso às ajudas técnicas a equipamentos utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto garantir que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida ou o seu responsável possa se ausentar do trabalho sem prejuízo de remuneração quando precisar comparecer em local especializado em serviços para equipamentos utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473. ....

.....  
XIII – no dia em que houver necessidade de comparecimento a locais especializados em serviços para equipamentos utilizados por empregado com deficiência ou mobilidade reduzida para aquisição, conserto, reparo, ou ajudas técnicas.

XIV – no dia em que houver necessidade acompanhar descendente ou pessoa pela qual é responsável em locais especializados em serviços para equipamentos utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida para aquisição, conserto, reparo ou ajudas técnicas.

Parágrafo único. Para os fins dos incisos XIII e XIV deste artigo, consideram-se equipamentos utilizados por pessoa com

deficiência ou mobilidade reduzida os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.” (NR)

Art. 3º O art. 34, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....

.....  
§ 6º É garantido aos trabalhadores com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como aos pais ou responsáveis por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sem qualquer prejuízo no trabalho, comparecer, em caso de necessidade, a locais especializados em serviços para equipamentos utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida para aquisição, conserto, reparo ou ajudas técnicas.

§ 7º Para os fins do § 6º deste artigo, consideram-se equipamentos utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nosso País avançou bastante na atenção às pessoas com deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprovado em 2015, é um marco legislativo importantíssimo. Seus avanços delinearam direitos desses cidadãos em diversas áreas, incluindo as relações de trabalho.

É importante salientar que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no que tange a sua mobilidade e acessibilidade, podem ter acesso às ajudas técnicas, definidas como “os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para

melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida”, conforme o art. 61 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

As ajudas técnicas demandam manutenção. Cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, próteses ou até mesmo tecnologias adaptadas precisam ser alvo de consertos, reparos ou trocas e reposições. Franquear aos trabalhadores e empregados com deficiência ou mobilidade reduzida a oportunidade de realizar tais atividades, sem prejuízos na sua remuneração, é medida que se impõe.

Por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada NATÁLIA BONAVIDES